



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Município de Estrela Velha

PROJETO DE LEI Nº 1.317, DE 29 DE MAIO DE 2019.

Autoriza o não-ajuizamento e o posterior cancelamento de créditos tributários e não-tributários.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 172, inciso III, da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e em conformidade com o art. 14, § 3º, inciso II, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, a não ajuizar créditos tributários e não-tributários, cuja ação de cobrança possa ter custo superior ao montante do crédito.

Parágrafo único. Fica igualmente autorizado o Poder Executivo a desistir das ações já ajuizadas.

Art. 2º Para fins do artigo 1º, considerar-se-ão todos os créditos integrantes da dívida ativa tributária e não-tributária do Município, de responsabilidade do mesmo contribuinte, cujo valor, incluídos os ônus legais e correção monetária, seja inferior a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

§ 1º O cancelamento somente poderá ocorrer no curso do 5º (quinto) exercício posterior ao da constituição definitiva do crédito ou do vencimento da obrigação, e depois de tentativa, sem êxito, de cobrança administrativa ou judicial.

§ 2º Na determinação do valor estabelecido no caput deste artigo, serão considerados todos os créditos lançados dentro do período referido no § 1º deste artigo.

§ 3º Em nenhuma hipótese poderão ser excluídos ou desmembrados valores relativos a algum exercício, para usufruir das disposições desta Lei.

§ 4º Sempre que o montante dos créditos superar o valor limite estabelecido no caput deste artigo deverá ser providenciada, se for o caso, a inscrição em Dívida Ativa, e promovida a cobrança judicial.

Art. 3º Enquanto não homologado o cancelamento dos créditos, o contribuinte será considerado como devedor comum ao erário municipal e como tal será tratado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Estrela Velha, 29 de maio de 2019.

Cecilia Montagner Ceolin,
Prefeita Municipal.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Estrela Velha

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 1.317/2019:

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores:

Encaminhamos este Projeto de Lei para apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei acima nominado, no qual é solicitada autorização para o não-ajuizamento e o posterior cancelamento de créditos tributários e não-tributários que tiverem valor, por contribuinte, incluídas multas, juros e correções, inferior a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e que já tenham prescrito, ou seja, já se passaram mais de 5 anos da constituição definitiva do crédito ou do vencimento, se tributário, e a cobrança administrativa não logrou êxito.

Justifica-se a adoção de tais medidas pelo alto custo que se apresenta ao Município para efetivação da cobrança judicial do crédito fiscal, uma vez que incidem custas judiciais, pagamento pelo deslocamento do Oficial de Justiça por várias vezes, deslocamento dos assessores jurídicos do município até a Comarca de Arroio do Tigre por várias vezes, eventual honorários de sucumbências, se vencido, enfim, gera muito custo para um valor muito baixo de arrecadação.

De fato, tratando-se de dívidas de valor inferior ao limite apresentado, a cobrança na esfera judicial torna-se antieconômica, revelando-se custos maiores do que os resultados.

Assim, a proposição formulada opera no rumo de dar maior efetividade e viabilidade econômica na arrecadação da Dívida Ativa.

Ante as considerações e informações apontadas, Senhores Vereadores, solicitamos a aprovação do presente projeto, bem como nos colocamos a disposição para fazer a apresentação e esclarecimento de eventuais dúvidas, em data a ser definida pelos Senhores Vereadores, se assim entenderem necessário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ESTRELA VELHA, 29 de maio de 2019.

CECILIA MONTAGNER CEOLIN,
Prefeita Municipal.